



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05254/13@

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: JOSÉ BRAULIO DE SOUZA JÚNIOR

EMENTA: MUNICÍPIO DE **PIANCÓ**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2012. Déficit Orçamentário. Despesas e Serviços não comprovados. Não publicação do RGF. Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo. Preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com 100% de servidores comissionados e contratados. Descumprimento a regramento Constitucional – Obrigatoriedade do Concurso Público. Despesas sem licitação. Despesas não comprovadas Falha no controle interno. Falha contábil. Falhas que comprometem a idoneidade das contas – **JULGAMENTO IRREGULAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Declaração do atendimento **PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de Multa. Imputação de débito. Assinação de prazo. Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 409/2014

RELATÓRIO

Cuidam estes autos eletrônicos da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Piancó, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do gestor Sr. José Bráulio de Souza Júnior.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, de inspeção in loco e análise de defesa apresentada, emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

1. Da **Gestão Fiscal**: Atendimento Parcial à LRF em razão de:

- 1.1 Déficit na execução orçamentáriaⁱ representando 4,60% das transferências recebidas;
- 1.2 Publicação do RGF do 2º semestre com atraso e RGF do 1º semestre sem publicação em Diário Oficial e em sítio eletrônico;
- 1.3 Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 35.252,33.

2. Da **Gestão Geral**:

- 2.1 Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal;
- 2.2 Receita prevista e despesa fixada em R\$ 504.000,00 sendo a receita transferida de R\$ 507.200,00 e a despesa realizada de R\$ 513.246,36;
- 2.3 As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 4,32% das receitas tributárias e transferidas, atendendo à CF/88;
- 2.4 Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores;

ⁱ R\$ 23.342,96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05254/13@

3. O Órgão de instrução pontuou algumas **irregularidades** e, após análise da defesa, permaneceram as seguintes máculas:

3.1 Não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento no valor total de R\$ 21.289,29ⁱⁱ correspondendo a 25,97% da despesa licitávelⁱⁱⁱ. (Rel. fl. 34 e fl. 182/184 , item 3.2)

3.2 Não contabilização de encargos patronais previdenciários em favor do INSS^{iv} (fl. 38, item 9.1 e fl. 184/85);

3.3 Emissão de cheques sem a devida provisão de fundo (Rel. fl 38., item 9.2 e fl. 185/86)

3.4 Repasse a maior de recursos extraorçamentários^v (Rel. fl. 38/39, item 9.3 e fl. 186/87) ;

3.5 Situação do quadro de pessoal com descumprimento das exigências constitucionais do concurso público, e da aplicação material do Princípio da Impessoalidade, porquanto de acordo com a folha de pagamento inexistem servidores efetivos (Rel. fl. 39, item 9.4, fl. 187, item 5)

3.6 Inexistência de informações no sítio eletrônico/Portal da Transparência, exigidas pela Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e pela Lei Nacional nº 12.257/2011^{vi} (Rel. fl. 39, item 9.5, fl.187, item 6)

3.7 Despesas com manutenção do prédio da Câmara não comprovação no valor de R\$ 5.048,65 (rel. fl. 39, item 9.6 e fl. 188, item 7)

3.8 Pagamentos de despesas sem cumprimento da fase da liquidação (Rel. fl. 39, item 9.7 fl. 189, item 8)

3.9 Controle patrimonial incompleto e desatualizado (Rel. fl. 40, item 9.8 e fl. 189, item 9)

3.10 Inexistência de controles de entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado (Rel. fl.40, item 9.9 e fl. 190, item 10)

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve ipis litteris abaixo:

1. Julgamento Irregular das contas do Presidente da Câmara Municipal de Piancó, Sr. José Bráulio de Souza Júnior, referente ao exercício financeiro de 2012.

2. Atendimento Parcial aos preceitos da LRF.

ii

OBJETO	FORNECEDOR	VALOR-R\$
Material de limpeza e higiene	Aguinelino Justino dos Santos Segundo	9.244,20
Material gráfico	Gráfica e Editora Santana	12.045,09
Valor total em R\$ →		21.289,29

Fonte: SAGRES (Doc. 19536/14 e 19538/14)

ⁱⁱⁱ R\$ 81.986,04

^{iv} R\$ 17.296,60

^v

Consignações Empréstimos		
Valor Repassado –R\$	Valor Retido – R\$	Diferença
16.687,94	16.248,26	R\$ 439,68

^{vi} inexistência/não disponibilização de informações como as das despesas, de licitações, de balanços, de relatórios de gestão fiscal, de relação de cargos e seus ocupantes, do Diário Oficial do Município, da legislação, das matérias tratadas pelo Poder Legislativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05254/13@

3. Aplicação de multa ao Sr. José Bráulio de Souza Júnior, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE.

4. Imputação de débito no valor total de R\$ 5.488,33 ao Sr. José Bráulio de Souza Júnior, em razão das eivas relacionadas nos itens 7 e 10.

5. Recomendação à atual gestão do parlamento municipal no sentido de providenciar a realização do concurso público, em obediência ao comando insculpido na Carta da República.

6. Recomendação à atual gestão Câmara Municipal de Piancó no sentido de adotar medidas com o intuito de aprimorar o controle patrimonial e de entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado.

7. Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Piancó, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitarem

É o Relatório, informando que foram feitas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No tocante à Gestão Fiscal houve cumprimento parcial à LRF em razão do déficit na execução orçamentária revelando desequilíbrio das contas públicas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas e, bem assim, em decorrência da insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo. Acrescenta-se também a Publicação do RGF do 2º semestre com atraso e RGF do 1º semestre sem publicação em Diário Oficial e em sítio eletrônico.

Concernente à Gestão Geral, são várias as pechas apontadas pela Auditoria com reflexo significativo na análise das presentes contas e que contribuem para um entendimento desfavorável da prestação de contas, a saber:

1. Gastos sem a precedência de licitação no montante de R\$ 21.289,29, com a aquisição de material de limpeza e material gráfico.

2. Despesas não comprovadas com manutenção do prédio da Câmara no valor de R\$ 5.048,65, porquanto, como bem salientou a unidade de instrução, foram solicitadas as notas de empenho e documentos da despesa durante a inspeção. Ademais, na oportunidade da defesa, o gestor limitou-se a afirmar que os serviços forma realizados, sem, contudo, apresentar a documentação pertinente. Assim, sou pela glosa da despesa, *à luz do enunciado da decisão nº 176 do TCU, verbis:*

"Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova".

3. Repasse a maior de recursos extraorçamentários^{vii} (Rel. fl. 39 e fl. 186/87) Neste particular, entendo que em razão do valor pouco significativo e a natureza da despesa “consignações empréstimos” esta eiva pode ser relevada.

4. Situação do quadro de pessoal com descumprimento das exigências constitucionais do concurso público e da aplicação material do Princípio da Impessoalidade, porquanto preenchido com apenas servidores comissionados e contratados. Vale salientar que a situação da inexistência de

vii

Consignações Empréstimos		
Valor Repassado –R\$	Valor Retido – R\$	Diferença
16.687,94	16.248,26	R\$ 439,68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05254/13@

servidores efetivos nos quadros da Câmara, também foi verificada na prestação de contas do exercício anterior e, ainda que, existe previsão legal^{viii} para os cargos de natureza efetiva (Auxiliar de Serviços, Vigilante, Telefonista, Taquígrafo, Digitador, Redator de Atas e Técnico em Informática)^{ix}, o que requer providências urgentes do Legislativo Mirim no sentido de se adequar a exigência constitucional do concurso público para provimento de cargos. (Rel. fl. 39, fl. 187, item 5)

No caso em debate, há que ser recomendado observância ao posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de guardar correta correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, à vista do princípio da proporcionalidade, verbis:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido. (STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.)

5. Inexistência de informações no sítio eletrônico/Portal da Transparência, exigidas pela Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e pela Lei Nacional nº 12.257/2011^x. Esta falha constitui embaraço ao controle social e enseja aplicação de multa ao gestor, com apoio no art. 56, II da LOTCE.

Quanto às máculas referentes a não contabilização de encargos patronais previdenciários em favor do INSS^{xi}; Pagamento de despesas sem cumprimento da fase da liquidação; Controle Patrimonial incompleto e desatualizado; Inexistência de controles de entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado, estas são configuradoras do descontrole administrativo da gestão, em seus diversos aspectos, e bem assim, descumprimento às regras do direito financeiro, que atraem aplicação de multa ao gestor.

Por fim, no que diz respeito à emissão de cheques sem a devida provisão de fundo, embora se constitua uma conduta reprovável, tal fato deu-se em virtude do repasse intempestivo do duodécimo pelo Executivo Municipal, razão pela qual sou pela relevação.

Dito isto, sou porque esta Corte de Contas:

^{viii} Lei nº 1015/2006

^{ix} Processo TC 2659/12

^x inexistência/não disponibilização de informações como as das despesas, de licitações, de balanços, de relatórios de gestão fiscal, de relação de cargos e seus ocupantes, do Diário Oficial do Município, da legislação, das matérias tratadas pelo Poder Legislativo

^{xi}

Consignações Empréstimos		
Valor Repassado –R\$	Valor Retido – R\$	Diferença
16.687,94	16.248,26	R\$ 439,68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05254/13@

- a) Julgue irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Piancó relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Braulio de Souza Júnior;
- b) Declare o atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Impute o débito no valor de R\$ 5.048,65, em razão das Despesas não comprovadas com manutenção do prédio da Câmara;
- d) Aplique multa pessoal ao Sr. José Braulio de Souza Júnior, no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), por transgressão às normas do concurso público (art. 37, II da CF/88), à Lei 4.320/64, à Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e à Lei Nacional nº 12.257/2011;
- e) Assine ao gestor supra mencionado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município o valor objeto do débito imputado e ao Tesouro Estadual, o valor da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal^{xii}, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.
- f) Recomende ao Poder Legislativo Municipal adoção de providências no sentido de se adequar a exigência constitucional do concurso público para provimento de cargos, atentando para o que diz a decisão do STF (STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento:22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.);

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 5254/13, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Piancó, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. José Braulio de Souza Júnior,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Julgar irregulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Piancó, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. José Braulio de Souza Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2012;
- 2) Imputar o débito no valor de R\$ R\$ 5.048,65, em razão das Despesas não comprovadas com manutenção do prédio da Câmara;
- 3) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. José Braulio de Souza Júnior, no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), por transgressão às normas do concurso público (art. 37, II da CF/88), a Lei 4.320/64, a Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e a Lei Nacional nº 12.257/2011.

^{xii} A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05254/13@

- 4) **Assinar ao** Sr. José Braulio de Souza Júnior o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município o valor objeto do débito imputado e ao Tesouro Estadual, o valor da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal^{xiii}, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 5) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 6) Recomendar ao Poder Legislativo Municipal no sentido de que ao elaborar projeto de lei dispondo sobre o plano de cargos, carreira e remuneração, atente para o que diz a decisão do STF (*STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento:22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.*);

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 27 de agosto de 2014.

^{xiii} A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Em 27 de Agosto de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL